



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.237, DE 2015**
(Do Sr. Marcelo Belinati)

Dispõe sobre a realização de "teste da linguinha" em recém-nascidos com a finalidade de realizar diagnóstico precoce de problemas na sucção durante a amamentação, mastigação e fala, e dá outras providências

DESPACHO:

DEFIRO O REQUERIMENTO N. 2.733/2020, NOS TERMOS DOS ARTS. 142 E 143, II, "B", DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. APENSE-SE O BLOCO ENCABEÇADO PELO PROJETO DE LEI N. 4.237/2015, DO QUAL O PROJETO DE LEI N. 5.056/2020 FAZ PARTE, AO PROJETO DE LEI N. 7.374/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(* Atualizado em 02/09/2021 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Marcelo Belinati)

Dispõe sobre a realização de "teste da linguinha" em recém-nascidos com a finalidade de realizar diagnóstico precoce de problemas na sucção durante a amamentação, mastigação e fala, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de realização do "teste da linguinha" dos recém-nascidos nas redes Públicas e Particulares, com a finalidade de realizar diagnóstico precoce de problemas na sucção durante a amamentação, mastigação e fala.

Parágrafo Único. O exame referido no caput deste artigo, deverá ser realizado antes da alta hospitalar do recém-nascido, nas maternidades e demais estabelecimentos hospitalares onde houver ocorrido o parto.

Art. 2º - As maternidades e demais estabelecimentos hospitalares nos quais se realizam procedimentos obstétricos ficam obrigados a:

I - dispor dos equipamentos necessários à realização de exame da natureza mencionada no caput do art. 1º;

II- contar com profissionais capacitados para a aplicação do exame.

Art. 3º - A realização do exame estabelecido pela presente lei, abrange todos os recém-nascidos no âmbito do território nacional, seja pelo Sistema Único de Saúde (SUS), por planos de saúde, ou mesmo paciente particular.

Art. 4º - O Poder Executivo, se necessário, editará normas complementares para fiel execução da lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos o presente Projeto de Lei, semelhante ao apresentado na Assembleia Legislativa do Mato grosso do Sul, que visa tornar obrigatória a realização do "teste da linguinha", pois trata-se de importante medida

para diagnóstico precoce e, se necessário, o tratamento adequado, corrigindo problemas imediatos na sucção na amamentação, mastigação e fala.

O teste da linguinha realizado por fonoaudiólogos capacitados ganhou projeção mundial pelos benefícios proporcionados, o que recomenda que se torne obrigatória a sua realização pelo qual é possível diagnosticar precocemente se o bebe possui alterações do frênulo lingual, a chamada língua presa.

Segundo especialistas, o frênulo lingual, que fica embaixo da língua, pode comprometer o desenvolvimento de pessoas da infância à fase adulta. Isso porque a língua presa interfere na maneira de sugar, mastigar, engolir e até mesmo falar. Nos recém-nascidos, as limitações dos movimentos da língua podem dificultar a amamentação e levar ao desmame precoce. Busca-se garantir, por meio da presente propositura, que o exame seja gratuito nos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde.

À vista do exposto, vimos pedir aos nobres pares que concorram com seu indispensável apoio à aprovação deste projeto de lei, destacando a alta relevância social e o inegável interesse público das medidas nele determinadas, pois julgamos fundamental a realização do teste da linguinha, ante a carência de uma legislação para que o procedimento possa ser realizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e aceito pelos convênios.

Ressaltamos que o "teste da linguinha" precisa ser expandido e precisamos trabalhar esse projeto para que futuramente o teste possa ser oferecido gratuitamente em todo o país, deixando de ser um procedimento particular que beneficia poucos.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado Marcelo Belinati
PP/PR